



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 199/02
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE : 20.03.2002

PROCESSO Nº 1/001810/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200107147

RECORRENTE: *MAESIO CANDIDO VIEIRA*

RECORRIDO: *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.*

CONSELHEIRO RELATOR: *CRISTIANO MARCELO PERES*

EMENTA: Embaraço à fiscalização. Regime Especial de Fiscalização e Controle. Contribuinte deixou de disponibilizar a documentação fiscal necessária à apuração diária do imposto, determinada através da Portaria nº 0943/2001. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. Defesa Tempestiva.

RELATÓRIO

Do relato constante do Auto de Infração lavrado contra a empresa Maesio Candido Vieira, em 17.07.2001, extrai-se a seguinte acusação fiscal:

“Dificultar a ação fiscal por qualquer meio ou forma. A contribuinte, a despeito de intimada acerca do Regime Especial a que está submetida por força da Portaria 943/01 (DOE 943/01), não disponibilizou os elementos necessários à apuração do ICMS a recolher, diariamente; incorrendo em embaraço à fiscalização, sujeitando-se à multa de R\$ 2.113,02 (dois mil cento e treze reais e dois centavos).”

O autuante cita como dispositivo infringido o art. 814 e 815 e sugere a penalidade do art. 878, VII, “c”, do Decreto 24.569/97.

Informa, ainda, o valor constitutivo do crédito tributário:

Multa – R\$ 2.113,02

Instruindo o processo constam os seguintes documentos:

5

- Portaria nº 0943/2001
- AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do Auto de Infração

Em tempo hábil o interessado ingressa nos autos impugnando (fls.06 a 10) o auto de infração em epígrafe nos seguintes termos:

- a) alega que não foi dado ao contribuinte tempo hábil para entrega dos documentos, uma vez que foi notificado no dia 12.07.2001 e o auto de infração lavrado no dia 17.07.2001, não sendo respeitado o prazo mínimo de cinco dias;
- b) menciona a Portaria nº 089/99, publicada em 18.01.99, cujos efeitos retroativos são condenados pela Constituição Federal;
- c) enfatiza que a empresa vem respeitando o art. 809 do Decreto 24.569/96 (com redação alterada pelo Decreto 24.756/97);
- d) argúi, ainda, ser o Regime Especial de Fiscalização um procedimento repellido pelo Judiciário, uma vez que dificulta ou impede as atividades do contribuinte e para isso cita decisão do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.
CMP

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de embaraço à fiscalização.

A sentença condenatória exarada na instância singular ensejou a interposição de Recurso Voluntário.

Na peça recursal, o representante legal da recorrente, alega que no dia 12.07.2001, a empresa autuada fora notificada de que estaria sujeita às regras do regime especial no período de 25/06/2001 à 25/07/2001.

Assevera que, no dia 17.07.2001 foi lavrado o auto de infração por embaraço à fiscalização contrariando o prazo mínimo de cinco dias para entrega da documentação.

Com efeito, o contribuinte é acusado de embaraçar a fiscalização por não ter disponibilizado os elementos necessários à apuração do ICMS a ser recolhido diariamente.

Observado os documentos que compõem os autos, verificamos que o contribuinte foi intimado (doc. de fls.03) a proceder o recolhimento diário do ICMS a disponibilizar os livros, documentos e formulários fiscais que fossem necessários ao cumprimento da Portaria que instituiu o Regime Especial de fiscalização e Controle.



Constatamos, ainda, que a referida intimação além de não especificar quais os livros documentos e formulários fiscais exigidos pelo fisco estadual, não estabeleceu nenhum prazo para atendimento da intimação.

Ao tratar da infração por embarço à fiscalização o art.816 e o parágrafo único do Decreto 24.569/97 estabeleceu procedimentos que antecedem a lavratura do auto de infração quando o contribuinte se recusa a apresentar os livros e documentos fiscais solicitados pelo agente fiscal.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 33/97, estabelece no art. 4º que: “ressalvamos os casos específicos constantes na legislação, o prazo para atendimento da intimação será de 05 (cinco) dias”.

Podemos observar, diante do que dispõe a legislação pertinente à matéria, a necessidade que o fiscal estabeleça um prazo para que o contribuinte apresente os documentos solicitados.

Mesmo tratando a intimação de fls.03 de abertura dos trabalhos de auditoria vinculado ao Projeto de Regime Especial de Fiscalização e Controle com recolhimento do imposto de forma sumária, não se aplicaria o disposto no art. 5 da citada instrução Normativa. Não detectamos, no caso ora examinado a figura do "iminente prejuízo para o erário", hipótese em que a legislação concede ao fiscal a prerrogativa de dispensar o termo de intimação de que trata o ato normativo, exigindo de imediato, os bens, livros e documentos necessários à ação fiscal.

O nosso convencimento decorre da premissa de que o ato que estabeleceu o Regime Especial de Fiscalização e Controle, embora tenha sido publicado no DOE no dia 25.06.01, somente no dia 12 do mês seguinte é que o fiscal compareceu ao estabelecimento do contribuinte para dar início aos procedimentos fiscais relativos ao recolhimento diário do imposto.

Destarte, diante das considerações ora expendidas, opinamos pela reforma da decisão monocrática, declarando insubsistente a acusação "sub judice".

À vista do exposto, sugerimos, que o Recurso Voluntário seja conhecido e provido, reformado a sentença condenatória proferida na instância monocrática, julgando nulo o Auto de infração ora examinado.

É pois este o meu voto.
CMP

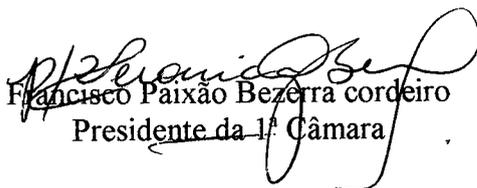


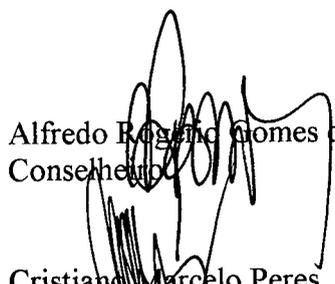
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MAESIO CANDIDO VIEIRA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

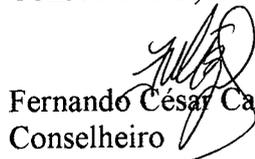
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão de *procedencia*, exarada em instância singular, e declarar a **NULIDADE** absoluta da ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o respeitável Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 2003


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª Câmara

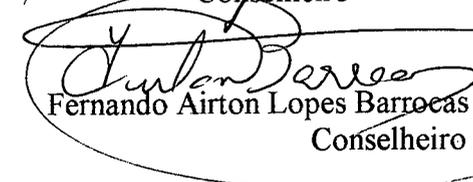

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira

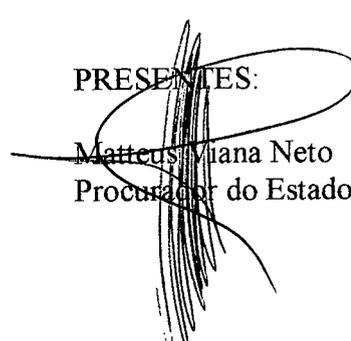

Amarílio Cavalcante Júnior
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário